



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016028-45.2022.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado PANDURATA ALIMENTOS LTDA, é apelado/apelante DENILSON ALVES DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento em parte ao recurso do autor.** V.U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1016028-45.2022.8.26.0005

Comarca: São Paulo

Juíza da causa: Lucilia Alcione Prata

Apelante/Apelada: Pandurata Alimentos Ltda.

Apelado/Apelante: Denilson Alves de Brito (Justiça Gratuita)

Voto n. 1881.

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRODUTO ALIMENTÍCIO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. INTOXICAÇÃO ALIMENTAR. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$ 7.000,00. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Trata-se de recurso contra r. sentença proferida em ação de indenização por danos morais em que o autor alegou ter adquirido um pão integral dentro do prazo de validade (11 de maio de 2022), que estava embolorado, e, após consumir o produto em 23 de março de 2022, sofreu dores abdominais, vômitos e foi diagnosticado com intoxicação alimentar.

O d. juízo de primeiro grau fixou indenização de R\$ 4.000,00, entendendo que o dano moral era *in re ipsa*, com base na responsabilidade objetiva do fabricante, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

A empresa ré recorreu pedindo a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a redução da condenação.

O autor interpôs recurso adesivo para majoração do *quantum* indenizatório.

Foram apresentadas contrarrazões por ambas as partes.

Anoto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 e a empresa ré foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, fixados em R\$ 1.200,00.

Feito este relato, entendo ser o caso de se negar provimento ao recurso da empresa ré e dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor.

A tese defendida pela ré, de que a ausência de ingestão do alimento seria

elemento essencial para configuração do dano moral e que tal fato não foi comprovado nos autos, encontra-se em manifesta contrariedade com o entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), uma vez que, a simples exposição do consumidor a produto impróprio para consumo, como no caso de um pão embolorado, já é suficiente para ensejar reparação por danos morais.

Tal entendimento decorre da potencial ofensa à segurança e dignidade do consumidor, protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, que veda a disponibilização de produtos que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do público.

Ademais, no caso em tela, a prova documental apresentada pelo autor demonstra de forma clara e robusta a relação de causalidade entre o consumo do produto fabricado pela ré e os sintomas de intoxicação alimentar apresentados (fls. 14, 31/33 e 38/39).

O nexó causal é corroborado pelos documentos médicos anexados, que detalham os sintomas experimentados e os procedimentos de atendimento realizados.

Esses elementos probatórios afastam qualquer dúvida quanto à origem do mal-estar físico do autor.

A alegação da Pandurata Alimentos Ltda. de que o bolor identificado no produto poderia ter sido causado por armazenamento inadequado após a compra não passa de mera especulação, desacompanhada de qualquer evidência concreta nos autos.

No âmbito do direito do consumidor, cabe ao fornecedor a demonstração de que o produto foi comercializado em condições regulares, aptas ao consumo, e que eventuais irregularidades decorreram de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Não tendo a ré cumprido esse ônus probatório, a tese defensiva não se sustenta.

Por outro lado, em relação ao recurso adesivo interposto por Denilson Alves de Brito, entendo que merece acolhimento parcial.

Embora o valor de R\$ 4.000,00 fixado pelo d. juízo *a quo* seja compatível com o caráter reparatório e punitivo da indenização, as particularidades do caso recomendam a majoração desse montante.

Ressalta-se que o evento danoso foi especialmente gravoso, envolvendo sintomas físicos decorrentes de intoxicação alimentar, necessidade de atendimento médico e sofrimento moral significativo.

Esses elementos justificam a elevação da indenização para o patamar de R\$ 7.000,00, o qual é adequado para compensar o autor pelos danos experimentados, sem configurar enriquecimento sem causa ou violação ao princípio da proporcionalidade.

Assim, o aumento do valor indenizatório atende à função preventiva e dissuasória da responsabilidade civil.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Diante do exposto e do que mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré Pandurata Alimentos Ltda e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso adesivo interposto por Denilson Alves de Brito, para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 7.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde o evento danoso.

Majoram-se os honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, para R\$ 2.000,00, o que se revela adequado para remunerar o zelo profissional, a complexidade da causa e o tempo despendido na sua condução, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz González da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica